



Prefeitura Municipal de Pomerode
Estado de Santa Catarina
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.854/20 DE 20 DE JULHO DE 2020

CONSOLIDA E ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2)

ÉRCIO KRIEK, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, I, "l" e "n", da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o art. 36 do Decreto Estadual nº 0562/20, que autoriza os Municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as nele previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/20, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", estabelece que as medidas nela previstas "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública";

CONSIDERANDO a contínua elevação da curva de contágio observada pelo monitoramento epidemiológico da Secretaria de Saúde do Município de Pomerode;

CONSIDERANDO que a situação epidêmica atual do Município de Pomerode está classificada como de Risco Potencial Gravíssimo, levando em conta a *Matriz de Avaliação do Risco Potencial Regional*, instituída pela Secretaria de Estado da Saúde no âmbito do Programa de Descentralização e Regionalização das Ações de Combate à COVID-19, do Governo do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar com brevidade medidas "promotoras de isolamento social", a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pública do Município de Pomerode e Região, conforme o Alerta nº 015 - 14/07/2020, Região Médio Vale do Itajaí, do Centro de Operações e Emergências em Saúde - COES, da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que no âmbito dos Municípios que integram a região da AMMVI, o atual registro conta com 108% (cento e oito por cento) de ocupação dos leitos COVID-19 SUS, o que evidencia que o sistema excedeu a capacidade de atendimento na região;

CONSIDERANDO a falta de alguns medicamentos e insumos necessários para internações em UTI;

CONSIDERANDO que, muito embora os esforços dos Municípios e dos Hospitais em ampliar o número total de leitos de UTIs, estes se mostram insuficientes frente o aumento exponencial no número de pacientes que necessitam de tratamento intensivo;

CONSIDERANDO o posicionamento exposto pelos representantes técnicos da Universidade Regional de Blumenau - FURB, que assessoram a AMMVI para a análise científica das medidas necessárias para o enfrentamento do COVID-19 na área da saúde;

CONSIDERANDO o dever e responsabilidade do Poder Público dado o atual quadro de expansão do contágio, estabelecer medidas voltadas a evitar o colapso do sistema de saúde do Município de Pomerode e Região;



CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo e Cultura, responsável pela realização da Blitz da Saúde, constatou estatisticamente a diminuição do percentual de pessoas - pomerodenses, visitantes e turistas - utilizando máscara de proteção individual, destacando-se para pedestres: a) 84% entre os dias 04 e 05/07; b) 65% entre os dias 11 e 12/07; e c) 58% entre os dias 18 e 19/07; assim como entre os ciclistas: a) 85% entre os dias 04 e 05/07; b) 79% entre os dias 11 e 12/07; e c) 70% entre os dias 18 e 19/07.

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas do presente Decreto poderão importar em medidas ainda mais restritivas, tal qual o Lockdown;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto consolida e estabelece as medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Pomerode, do *Estado de Calamidade Pública* decretada pelo Governo do Estado de Santa Catarina e da *Situação de Emergência* no Município de Pomerode, de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Ficam suspensas, em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do art. 2º, II da Lei Federal n 13.979/20:

I - pelo período de 7 (sete) dias, contados de 21 de julho de 2020:

a) a circulação de veículos de fretamento para transporte de pessoas, excetuados os casos expressamente autorizados pela Gerência de Trânsito - GETRAN;

b) as atividades e os serviços públicos não essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282/20, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto, sem prejuízo do atendimento ao público e admitida cessões internas temporárias.

c) o funcionamento de academias, com exceção do atendimento individual;

d) a realização de missas e cultos em igrejas ou templos de qualquer crença, bem como qualquer reunião presencial de cunho religioso, permitido durante todos os dias o atendimento individual;

II - até o dia 07 de setembro de 2020, as aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos - EJA, ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo.

III - por prazo indeterminado:

a) a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza, ressalvadas as atividades essenciais e as admitidas na forma regulamentada pelas normas sanitárias em vigor;

b) a realização de festas, encontros e afins em residência com pessoas que ali não residam;

c) as práticas esportivas e culturais coletivas, amadoras ou profissionais, em espaços privados, parques, praças, espaços públicos ou comunitários de lazer, quadras poliesportivas, playgrounds, clubes de caça e tiro, associações, clubes sociais, centros de tradições e similares;

d) o consumo de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos, bem como, no interior e arredores das lojas de conveniências situadas nos postos de combustíveis;

e) as atividades em teatros, museus e casas noturnas;

f) a realização de eventos, shows e espetáculos que acarretam reunião de público;

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus, pelo período de 14 dias:

I - o comércio em geral poderá funcionar aberto ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 18:00 horas, e aos sábados das 08:00 horas às 12:00 horas, devendo-se respeitar as seguintes exigências:

- a) limitação de permanência dentro do estabelecimento de 1 (um) cliente por atendente e de 1 pessoa para cada 4,00m² (quatro metros quadrados) de área do local;
- b) observar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;
- d) organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio);
- e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) e utilizem máscaras;
- f) fica proibido provar roupas nos estabelecimentos afins;
- g) lojas com mais de 1000,00m² (um mil metros quadrados) deverão dispor de equipamento controlador de fluxo de pessoas, afixar cartaz com informação de quantitativo máximo de pessoas permitidas no local e realizar aferição da temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem no recinto através de termômetros infravermelhos ou instrumentos correlatos;

II - as conveniências em postos de combustíveis e demais estabelecimentos comerciais deverão encerrar suas atividades às 23:00 horas durante todos os dias da semana e deverão observar as regras de higienização e distanciamento social;

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Pomerode, o isolamento social de toda pessoa sintomática ou assintomática que se encontre em investigação ou tenha confirmada a contaminação pelo coronavírus.

§ 1º Considera-se em investigação de contaminação, para os fins do disposto neste Decreto, toda a pessoa que, por prescrição do profissional de saúde ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica, seja submetida a exame para detecção do coronavírus, em estabelecimentos de saúde, farmácias ou laboratórios, da rede pública ou privada.

§ 2º Previamente à realização da coleta da amostra para o exame, o serviço de saúde, a farmácia ou o laboratório responsável deverá solicitar a pessoa examinada a assinatura de termo de esclarecimento e consentimento quanto à obrigatoriedade, a partir da data da coleta ou realização do exame, do isolamento social e de uso do sistema de monitoramento previstos neste Decreto, quando for o caso.

§ 3º Constarão do termo de esclarecimento e consentimento, previsto no §2º deste artigo, informações sobre o coronavírus, seus sintomas, possíveis agravamentos do quadro de saúde, locais de assistência disponíveis na rede pública, cuidados a serem adotados durante o período de isolamento, forma de acesso e uso do aplicativo de monitoramento, quando for o caso, e possíveis sanções ou consequências quanto ao não uso do mesmo.

§ 4º Salvo recomendação médica para cumprimento em estabelecimento de saúde, público ou particular, baseada no estado clínico do paciente, a medida de isolamento social deverá ocorrer em domicílio.

§ 5º Não se aplicam ao caput, observadas as restrições e medidas sanitárias estabelecidas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, a atividade de assistência à saúde em clínicas e consultórios.

Art. 5º São considerados de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde, por todos os estabelecimentos de saúde, tais como, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas situados no Município, os exames realizados para a detecção do coronavírus, inclusive aqueles realizados pelo método denominado "teste rápido" cujo resultado tenha sido negativo, sem prejuízo da observância das regras já estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal.



Art. 6º O disposto neste Decreto não impede a recomendação médica de isolamento social baseada exclusivamente no exame clínico do paciente, sem a realização de exame específico, hipótese em que o profissional de saúde deverá notificar o caso à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Pomerode, o uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação em:

I – logradouros, vias e repartições públicas;

II – estabelecimentos que forneçam produtos e serviços privados, essenciais ou não;

III – transporte coletivo urbano de passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – áreas comuns de condomínios, residenciais ou não.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, que devem seguir as instruções descritas na Nota Informativa nº 003/20-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde; na Portaria SES nº 224/20, da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina; e do Decreto Municipal nº 3.848/20.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 2 (dois) anos e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 8º Ficam estabelecidas em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas atividades autorizadas a funcionar, visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19:

I - nos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, tais como mercearias, mercados e supermercados, fica estabelecida a limitação de entrada em 30% (trinta por cento) da capacidade de público, recomendando-se o acesso a apenas 1 (uma) pessoa por família, sem prejuízo da liberação do ingresso com menores de idade ou dependentes;

II – pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 21/07/2020, lanchonetes, food parks, cafeterias, padarias, confeitarias, bares, tabacarias, adegas e similares, deverão funcionar de segunda à sexta-feira até às 19:00 horas, podendo depois desse horário e durante o final de semana funcionar apenas pelo sistema de tele-entrega ou entrega no balcão, proibido nestes dias o consumo no local;

III – pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 21/07/2020, restaurantes e pizzarias deverão funcionar de segunda à sexta-feira até as 21:00 horas, podendo depois desse horário e durante o final de semana funcionar apenas pelo sistema de tele-entrega ou entrega no balcão, proibido nestes dias o consumo no local;

IV - os velórios terão duração máxima de 6 (seis) horas, limitando-se a entrada em qualquer das áreas internas da funerária ou casa mortuária, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, mediante o uso de máscara e cumprimento das demais normas da Vigilância Sanitária Estadual.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos incisos I e II, fica autorizada a comercialização de refeições por restaurantes e lanchonetes às margens de rodovias estaduais, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público nos dias e horários restritos.

Art. 9º Ficam estabelecidas, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas organizações públicas e privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus em ambientes de trabalho:

I – quanto ao distanciamento social:

a) adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, orientando para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias;

- b) manter distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;
- c) priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;
- d) executar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;
- e) promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;
- f) evitar reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre os trabalhadores, limitando-se ao máximo de 01:00 hora de duração.

II – quanto aos trabalhadores idosos ou do grupo de risco:

- a) devem receber atenção especial, priorizando-se sua permanência na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;
- b) não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

III – quanto aos refeitórios:

- a) proibir o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização;
- b) evitar o auto-serviço ou, quando este não puder ser evitado, devem ser implementadas medidas de controle, tais como:
 1. higienização das mãos antes e depois de se servir;
 2. higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;
 3. instalação de protetor salivar sobre as estruturas de auto-serviço;
 4. utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.
- c) proceder a e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras;
- d) promover o espaçamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas, ou, quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas;
- e) distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição;
- f) retirar os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros;
- g) entregar jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).

Art. 10 A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pelas diversas Secretarias Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos municipais previstos no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 11 O descumprimento do disposto neste Decreto implicará na aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Estadual nº 6.320/83 e no art. 404 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 075/01,



sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, tais como a interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento ao coronavírus, sujeitar-se-ão à penalidade de multa entre 30 (trinta) a 1.500 (um mil e quinhentos) UFM's, cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

I – com a gradação da infração;

II – circunstâncias agravantes e atenuantes;

III – gravidade do fato; e

IV – antecedentes e capacidade econômica do infrator.

Art. 12 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao coronavírus, será cassado o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, na forma de medida cautelar prevista no art. 56, § único, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, previamente constatado pela fiscalização do PROCON de Pomerode.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 13 As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14 Deverão ser observadas as regras mais restritivas impostas por normas e atos expedidos pelos Governo Estado e Federal.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período da situação de emergência de saúde pública cujo término será declarado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Pomerode (SC), 20 de julho de 2020.


ERCIO KRIEK
Prefeito Municipal